



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003.2019

Paraipaba – CE, 08 de Outubro de 2019.

1. ABERTURA

A Ilma. Secretária de Assistência Social do Município de Paraipaba – CE, Sra. Ana Carolina Félix Correia, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DESTINADOS À APRESENTAÇÃO DO SHOW GRAN CIRCO BLITZ, INCLUINDO ILUSIONISTA, PERSONAGENS INFANTIS E SHOW MUSICAL COM A BANDA BBK (BLITZ BANDA KIDS), DURANTE A FESTA DOS DIAS DAS CRIANÇAS 2019 NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE**, considerando os termos do artigo 25, inciso III da Lei Nº. 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Assistência Social em consonância com o trabalho social realizado com famílias e da ampla articulação, acompanhamento e demais trabalhos realizados em prol da infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vem realizar a festa das crianças de Paraipaba, como metodologia de garantir o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças, potencializando a integração das políticas públicas, efetivando propostas do sistema de garantia de direitos.

Nesse contexto, pretende a administração pública realizar um grande evento popular, em praça pública, aberto a todos os cidadãos, contando com a apresentação personagens infantis, no dia 10 de Outubro de 2019.

Para tanto, necessita contratar uma atração artística de forte apelo popular. Assim, sendo o Município de Paraipaba – CE, seria oportuna a contratação de uma apresentação artística voltado ao público infantil.

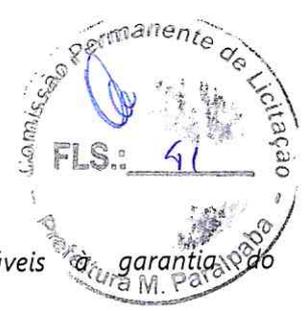
Por isso, a contratação desse tipo de atração vai ao encontro do interesse público.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Nº. 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o



interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na "*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*". É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei Nº. 8.666/93.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de "profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como "*singularidade relevante*" conforme trecho adiante transcrito:

"Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro".

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância



especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei N.º. 8.666/93, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar **à consagração do serviço artístico a ser contratado**. Diante da consagração do serviço artístico, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

A escolha recaiu sobre a empresa **“BLITZ INTERVENÇÕES EM EVENTOS LTDA.”**, que realiza de forma exclusiva a apresentação do **SHOW GRAN CIRCO BLITZ**.

O **SHOW GRAN CIRCO BLITZ**, é um grande espetáculo que compreende a apresentação de Shows com personagens infantis: “Show Mickey Circo”, apresentação de ilusionista e “Show Musical com a BBK – Blits Banda Kids”, apresentados com um evidente direcionamento para o entretenimento e interação com o público infantil, estabelecendo uma atmosfera festiva, dinâmica e animada.

Sua projeção comercial em festas e eventos da região, e em todo o estado, a colocam numa posição altamente vantajosa do mercado de entretenimento infanto-juvenil.

O grande sucesso desse espetáculo artístico junto ao público infantil, é resultado da identificação cultural com o trabalho desenvolvido pela empresa “Blitz”, que busca apresentar o “Show Gran Circo Blitz” com shows de diversas formas de entretenimento sempre com grande interação com o público, trazendo o mesmo para dentro das apresentações.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria Municipal de Assistência Social constatou que o valor proposto pela empresa a ser contratada está compatível com o preço de outras empresas para objetos semelhantes.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 22.200,00 (VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)**, a ser pago até o dia da apresentação.

Em favor de **BLITZ INTERVENÇÕES EM EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º. 13.091.300/0001-75, com sede à Rua Milagres, 24, Sala 08, CEP 60.110-430, Aldeota, Fortaleza – CE.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2019 e



Prefeitura de
Paraipaba

dos exercícios subsequentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, classificados sob o código: **09.01.08.244.0202.2.073 GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.**

ANA CAROLINA FÉLIX CORREIA
Secretária Municipal de Assistência Social

